

DELIBERAÇÃO
SOBRE O RECURSO DE SÉRGIO MANUEL PEREIRA MARTINS
CONTRA O JORNAL "CIDADE DE TOMAR"

(Aprovada em reunião plenária de 17JUL02)

/ 7

I. OS FACTOS

I.1. A 21 de Junho de 2002 foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Sérgio Manuel Pereira Martins contra o jornal "*Cidade de Tomar*" por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta por parte do referido periódico. O recorrente é colaborador habitual do "*Cidade de Tomar*" e, nesse estatuto, fez o jornal publicar a 19 de Abril de 2002 um seu artigo de análise política, intitulado "*A fé no Governo*". A 26 de Abril o "*Cidade de Tomar*" inseriu uma "*Nota do Director*" em que são feitas críticas ao artigo acima citado do recorrente, e não só de resto àquele artigo mas a toda a colaboração de Sérgio Martins no periódico, longa de vários anos. Considerando estarem preenchidos os requisitos de aplicação do instituto do direito de resposta, o recorrente pretendeu, em tempo, fazer publicar a sua resposta às críticas do Director do "*Cidade de Tomar*", o que não aconteceu. Por isso recorre para a AACCS.

I.2. Ouvido o Director do jornal impugnado a propósito do recurso, vem este responsável dizer, resumidamente o seguinte:

– Que não sabia ao certo que texto o recorrente pretendia ver publicado enquanto resposta, uma vez que ele lhe dirigiu dois textos, e não um, nos dias imediatamente posteriores à saída da *Nota* que desencadeou no recorrente a vontade de exercer o direito sempre em apreço;

– Que, pelo menos no primeiro daqueles textos, são largamente ultrapassadas as 300 palavras que constituem o limite legal de extensão das respostas ao abrigo do respectivo instituto;

3863

- Que o recorrente, apesar de colaborador do jornal, nunca, durante todo o período em que decorreu o conflito, se dirigiu pessoalmente ao Director do "*Cidade de Tomar*" para solicitar a publicação de uma resposta;

- Que, fosse como fosse, jamais a "*Nota do Director*" em causa poderia afectar a reputação e boa fama do recorrente, pelo que inexistiria esse pressuposto matricial do exercício do direito de resposta por parte de Sérgio Martins.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para analisar o recurso e sobre ele deliberar, atento designadamente o disposto, desde logo no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, e ainda, no patamar da legislação ordinária, o estabelecido na alínea i) do artigo 3° e na alínea c) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto, bem assim como ponderado o previsto no artigo 27° da Lei de Imprensa, Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. O primeiro artigo desta sucessão de peças relevantes para a consideração do mérito do recurso intitula-se, como já se disse, "*A fé no Governo*", é da autoria de Sérgio Martins, o ora recorrente, e saiu no "*Cidade de Tomar*" de 19 de Abril último. Trata-se de uma crítica ao então recentemente nomeado Secretário de Estado da Administração Local, Miguel Relvas, um político ribatejano, com passado na província e que, segundo o próprio Sérgio Martins, já anteriormente fora objecto de comentários negativos da sua própria autoria. Estamos, quanto ao artigo de 19 de Abril, perante uma peça de debate político perfeitamente assumido, contundente mas dentro dos limites geralmente aceites neste género jornalístico e cívico que constitui a opinatividade política. Não se

detectam inclusive no artigo quaisquer traços de agressividade excessiva ou de grosseria de diatribe.

57

III.2. A "Nota do Director" publicada no semanário de 26 de Abril, depois de um extenso intróito em que enfatiza a linha editorial de grande abertura que seria a do "Cidade de Tomar", ataca abertamente o artigo de Sérgio Martins de uma semana atrás, ataque que se estende ao conjunto da sua colaboração no jornal, salientando-se os passos seguintes da Nota que a caracterizam particularmente:

"(...)

Porém, e repito, no caso em apreço não se verificou tal. O referido artigo de "opinião" para além de mostrar algum despeito pelo desempenho político de Miguel Relvas, carrega para a opinião pública factos e atitudes de todo em todo totalmente incorrectas. Refiro-me nomeadamente ao abandono dos Municípios de Barquinha e Abrantes da Região de Turismo dos Templários, em que infelizmente não se aflora a situação herdada pela actual Direcção face à anterior designadamente em termos de encargos financeiros. Acredito que por melhor que tivesse sido o desempenho de Miguel Relvas à frente da Região de Turismo dos Templários tal não se evitaria quando, penso, o que estavam em causa eram jogos políticos.

E outros factos são apresentados que de muito pouco interessam a Tomar. Na minha opinião melhor será que em futuros artigos sejam aflorados problemas que carecem de resolução e louvadas as virtudes de Tomar em prol de um projecto de desenvolvimento que interessará a todos e motivar os nossos na sua defesa. Era esta atitude que gostava que o Dr. Sérgio Martins assumisse tal como a assumiu na década de 80 num Seminário a que a Empresa Editora Cidade de Tomar, em conjunto com designadamente o Semanário Económico, realizou no Hotel dos Templários. O que importa nesta hora, e defendo intransigentemente, é acreditarmos na capacidade

3865

dos nossos em desenvolver Tomar, o seu Concelho e área geográfica que queremos encabeçar. Para "nos deitarem abaixo" bastam os outros.

(...)"

57

III.3. O atacado, Sérgio Martins, procurou então defender-se nas páginas do jornal. Primeiramente, através de um artigo de opinião. Depois, e perante o inêxito desta tentativa, com a invocação do instituto do direito de resposta. O texto dessa (frustrada, até agora) resposta, cuja extensão não será, a não ser eventualmente por pequena margem, superior à da peça original, contesta, ponto por ponto, as críticas da "Nota do Director" de 19 de Abril, alegando em seu benefício factos da política local que trariam, segundo o recorrente, uma melhor justificação á posição política de Sérgio Martins em relação ao Secretário de Estado Miguel Relvas, a qual fora, como se viu, objecto da invectiva do Director publicada a 26 de Abril. O tom do texto da pretendida resposta é polido, menos duro do que o do Director a que replica e até menos veemente do que o da peça inicial do respondente.

III.4. Como é sabido, o direito de resposta é um instituto, de raiz constitucional, inspirado na necessidade, sentida pelo legislador, de facultar às pessoas, singulares ou colectivas, interpeladas nos "media" em moldes tipificados pela lei, a possibilidade de fazerem publicar a sua contraversão dos factos interpelantes nos órgãos desencadeadores, gratuitamente e sem outros condicionalismos que não sejam os da relação directa e útil entre a peça inicial e o teor da resposta, para além de certos pressupostos formais a respeitar. Estamos pois perante um mecanismo legal de reparação de direitos de personalidade, de configuração muito própria, o qual assenta num figurino de contraditório de iniciativa particular mas com protecção pública de inegável relevo ético/legal. O direito de resposta propriamente dito, isto é, o patamar mais elevado da figura, postula ainda que se considere

afectada a reputação e boa fama do respondente, ao invés do que sucede com o mero direito de rectificação, que implica tão só a verificação da divulgação de factos inverídicos por via mediática, os quais haja assim que corrigir. Ter-se-á então, na lide em apreço, registado um cenário que abra caminho a um exercício do direito de resposta, como sustenta o recorrente, ou não, como defende o Director do "Cidade de Tomar"?

III.5. Ora, manifestamente, o artigo que está no centro da pretensão de Sérgio Martins que corporiza a razão do recurso – que é a "Nota do Director" de 26 de Abril de 2002 saída na "Cidade de Tomar" – contem elementos de inequívoca interpelação pessoal e sobejamente identificada visando Sérgio Martins e, pelo conteúdo e formulação da *Nota*, escrutinando sem dúvida a reputação e boa fama do respondente/recorrente. A *Nota* imputa o "despeito" como estando na origem da crítica do respondente ao governante Miguel Relvas, diz que essa crítica "carrega para a opinião pública factos e atitudes de todo em todo totalmente incorrectos", afirma que esses factos ainda por cima são factos "que muito pouco interessam a Tomar", deixando finalmente e de novo a entender que os motivos de Sérgio Martins ao discordar de Miguel Relvas seriam de pura "queixa pessoal", ou seja, e este aspecto é crucial para se ajuizar da lesão à reputação do recorrente causada presumivelmente pela *Nota*, insinua-se claramente que os desígnios de Sérgio Martins, ao criticar como criticou Miguel Relvas, assentariam, não em princípios políticos e sim em razões pessoais não concretizadas mas supostamente pouco estimáveis. Sem qualquer hesitação, está neste texto preenchido o condicionalismo para o exercício do direito de resposta inserto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro. Dificilmente seria mesmo possível imaginar uma situação académica em que tal condicionalismo fosse tão claro.

III.6. É verdade que no caso emerge um circunstancialismo pouco comum, o de o respondente ser, não uma pessoa exterior ao jornal, mas um colaborador do mesmo. Contudo, esta situação não retira qualquer direito ao visado, o qual, como qualquer cidadão, mantém naturalmente intacta a capacidade de reagir a uma referência que demandava directamente a sua reputação e boa fama através do meio legalmente mais adequado para atingir esse desiderato, o direito de resposta. Consegui-lo-ia decerto também (e tentou-o, como se viu, mas badadamente) por intermédio de um outro artigo de opinião, de desforço perante o ataque do Director, mas nem precisava de o ter tentado, poderia de imediato recorrer ao instituto do direito de resposta em ordem a promover a publicação do seu ponto de vista de compensação contraditória, como afinal veio a fazer através do presente recurso.

III.7. A argumentação de defesa do Director do jornal não colhe minimamente ao procurar eximir-se à legalidade do cumprimento do direito de resposta em consideração. Quanto à qualidade de colaborador do respondente, ela, como se viu em III.6, não releva como causa de eventual desvalorização do direito de resposta, sendo pois para o efeito de todo inócua. No que concerne à alegada confusão decorrente da apresentação de dois textos pelo recorrente, essa confusão inexistente efectivamente, uma vez que só o segundo em ordem cronológica invocava o instituto do direito de resposta e devia como tal ser considerado. A desmesurada extensão do primeiro texto, que não citava a protecção do direito de resposta, resulta assim desinteressante como razão de denegação do exercício do direito requerido: Relativamente à ausência de motivação substantiva para usar o direito, como designadamente aconteceria com a hipotética não ocorrência de referências que pudessem afectar a reputação e boa fama de Sérgio Martins, já se explicou acima que esta rubrica de sustentação é irrecebível. Deixe-se finalmente assinalado que o texto de resposta proporcionado pelo recorrente respeitou os diversos requisitos previstos

pelo artigo 25º da Lei de Imprensa e que é nomeadamente inquestionável a relação directa e útil entre o respectivo teor e o da peça que o desencadeou, respeitando aqui por conseguinte o estabelecido no nº 4 do artigo 25º em alusão. Constatando assim que o recurso preenche as condições de provimento estatuídas na lei, a AACCS terá de deliberar portanto no sentido de determinar a publicação da resposta em falta, como é devido.

IV. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Sérgio Manuel Pereira Martins contra o semanário "*Cidade de Tomar*" por este jornal se ter recusado a publicar um texto que o recorrente, ao abrigo do instituto do direito de resposta, procurara fazer inserir naquele periódico em reacção a uma "*Nota do Director*", saída a 26 de Abril de 2002, que criticava um artigo anterior do recorrente, também publicado no mesmo semanário, em termos que este considerou atentatórios da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, determinando, no âmbito do disposto no nº 4 do artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, que a resposta de Sérgio Manuel Pereira Martins seja publicada no primeiro número impresso do "*Cidade de Tomar*" após o segundo dia posterior à recepção da presente Deliberação, e de acordo com o conjunto do condicionalismo legal a propósito vigente.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-presidente), Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, com abstenção de Manuela Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Julho de 2002

O Presidente,

Armando Torres Paulo

**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**